Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2281/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14316/2016
PROTOCOLO	: 1698014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADA	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 354.438,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 286/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria e Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com imposição de multa ao jurisdicionado no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 286/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato (segunda fase) e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 3351/2017 (peça n. 14, fls. 98-103) e no Parecer n. 11584/2017 (peça n. 15, fls. 104-105). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 286/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 286/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato e a execução financeira, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.–RT
SETAC-LMS/;HON